



PROCESSO N.º 1076/11

PROTOCOLO N.º 11.043.634-3

PARECER CEE/CEB N.º 101/12

APROVADO EM 13/03/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar mediante convalidação de atos escolares, os quais foram praticados antes do ato autorizatório.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1156/2011 – SUED/SEED, de 17/08/2011, fls. 29, a Superintendência da Educação encaminha este expediente protocolado em 08/06/2011 no Núcleo Regional de Educação - NRE de Cascavel, pelo qual a direção do Colégio Estadual Wilson Joffre – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional solicita “Convalidação de Atos Praticados antes do ato autorizatório do Curso Técnico em Recursos Humanos do Colégio Estadual Wilson Joffre – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Cascavel”.

O NRE de Cascavel encaminha este expediente pelo ofício n.º 004/SEF/NRE, de 07/06/2011, fls. 02, e informa que “a turma iniciou as aulas no 1.º semestre de 2010, concluindo seus estudos no final do mesmo ano [...]” e solicita que este “processo seja analisado juntamente com o processo de Reconhecimento do Curso [...], protocolado n.º 10.486.247-0”.

A Escola em tela, pelo documento de fls. 03, justifica que esta solicitação deve-se ao fato de que a mesma “ainda não possuía a autorização de funcionamento”.

Consta dos autos:

- cópia da Resolução n.º 5272/10, de 02/12/2010, fls. 06, a qual autorizou o “Curso Técnico em Recursos Humanos – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, subsequente ao Ensino Médio, presencial”, no Colégio em tela, “pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação” desta Resolução”;
- Relatórios Finais das Turmas que realizaram o curso no período de 08/02/2010 a 22/12/2010, fls. 15 a 22;



PROCESSO N.º 1076/11

Pelo despacho de 04/07/2011, fls. 27, o NRE de Cascavel expressa:

1. Informamos que os Relatórios Finais do Curso Técnico em Recursos Humanos do Colégio Estadual Wilson Joffre – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Cascavel, estão de acordo com o Plano de Curso estabelecido pelo Parecer n.º 1045/10-CEE/CEB e Matriz Curricular às fls. 353 do presente protocolado.
2. Lembramos que os Relatórios Finais não foram validados por esta CDE/SEED pois o curso não foi reconhecido.

Este Colegiado, pelo Parecer CEE/CEB n.º 471/11, de 08/06/2011 fls. 30 a 33, reconheceu a oferta do curso em tela, “a partir de 02 de dezembro de 2010 por 05 (cinco) anos”.

2. No mérito

Este expediente do Colégio Estadual Wilson Joffre – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Cascavel trata de regularização de atos escolares do Curso Técnico em Recursos Humanos – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, subsequente ao Ensino Médio, presencial, praticadas no período de 08/02/2010 a 22/12/2010.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares haja vista que a oferta do Curso em tela foi autorizada e reconhecida pelo prazo de 05 anos, contados a partir de 02/12/2010. Portanto, o reconhecimento não contemplou a oferta ora em tela.

Porém, conforme análise e manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED, os estudos foram realizados conforme a Matriz Curricular autorizada.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, resta clara a irregularidade praticada pelo Colégio Estadual Wilson Joffre – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Cascavel. Contudo, a despeito da escola praticar os atos escolares antes do ato autorizatório, estes foram realizados consoante a proposta pedagógica.

Assim sendo, este Relator é favorável a convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos. Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluída na pasta individual dos mesmos.



PROCESSO N.º 1076/11

Ademais, aplique-se às instituições de ensino do município de Cascavel, elencadas nos autos, e registre-se na sua vida legal as sanções de advertência contidas no art. 65, I, “a” e II, “a” da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB